

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

PROJETO DE LEI N.º 60/2001

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Considerando o que dispõe o Decreto Municipal 517/95, de 29 de dezembro de 1995 (Dispõe sobre utilização da UFIR, em substituição a Unidade Padrão Municipal – UPM);

Considerando a Lei Federal 10 192 de 14 de fevereiro de 2001 (Dispõe sobre medidas complementares ao plano real e dá outras providências);

A Câmara Municipal de Ouro Preto decreta :

ART 1º O Parágrafo 2º do artigo 239 do Código Tributário Municipal, Lei 106/94, passa a ter a seguinte redação: Os animais apreendidos e não procurados pelos seus proprietários e/ou pelos mesmos não cumpridos os pagamentos devidos dentro do prazo de 07 (sete) dias, poderão ser leiloados pela Prefeitura, em hasta pública, revertendo-se a favor da mesma a receita obtida. Os que não apresentarem valor econômico, a Prefeitura dará aos mesmos o destino que melhor convier.

ART 2º O Parágrafo 4º do artigo 239 do Código Tributário Municipal, Lei 106/94, passa a ter a seguinte redação: No caso de reincidência a taxa que se refere o caput do artigo será cobrada em dobro. Entende-se por reincidência, a apreensão do mesmo animal pela segunda vez e, também, no caso do proprietário ter outro animal apreendido, havendo outra (s) ocorrência (s) registrada em seu nome na Prefeitura.

ART 3º Acrescente-se o parágrafo 5º no Artigo 239 do Código Tributário Municipal, Lei 106/94, com a seguinte redação: A Prefeitura enviará relatório circunstanciado de toda a apreensão de animais para a Câmara Municipal de Ouro Preto.

DISTRIBUIÇÃO

Aos 02 de outubro de 01
Distribuo este processo à(s) comissão (ões)
competente (s). _____

De que para constar lavrei este.

[Signature]
Presidente da Câmara Municipal de
Ouro Preto

APROVADO em primeira discussão

Por unanimidade

Sala das Sessões, 22 de out de 01

[Signature]
Presidente

Com _____ votos a favor e com _____ votos contra



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

SEC 102
11/10

ART 4º O anexo X, tabela X, passa a ter a seguinte redação:

ITEM	COBRANÇA DA TAXA PELA APREENSÃO E PERMANÊNCIA DE ANIMAIS EM DEPÓSITOS DETERMINADOS PELA PREFEITURA	BASE	TAXA
1	Animais de grande porte, por dia	37,40 UFIR	150%
2	Animais de médio porte, por dia	18,70 UFIR	75%
3	Animais de pequeno porte, por dia	7,48 UFIR	30%
REINCIDENTES:			
1	Animais de grande porte, por dia	37,40 UFIR	300%
2	Animais de médio porte, por dia	18,70 UFIR	150%
3	Animais de pequeno porte, por dia	7,48 UFIR	60%
Entende-se por animal de grande porte, dentre outros, os equinos, os muares e os bovinos. Entende-se por animais de médio porte, dentre outros, os caprinos, os ovinos e os suínos. Entende-se por animais de pequeno porte, dentre outros, os caninos e os felinos.			

ART 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ART 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, aos 04 de outubro de 2001.

Gleiser Lúcio Boroni Soares
VEREADOR

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

PH.D. THESIS

IN THE DEPARTMENT OF CHEMISTRY

BY

DAVID J. WILSON

1964

CHICAGO, ILLINOIS

THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS

CHICAGO, ILLINOIS

1964

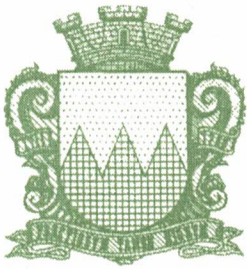
CHICAGO, ILLINOIS

CHICAGO, ILLINOIS

1964

CHICAGO, ILLINOIS

CHICAGO, ILLINOIS



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

SEC 03
[Handwritten signature]

JUSTIFICATIVA:

A presente Lei se justifica, tendo em vista sanar contradições existentes sobre a matéria disposta de forma diversa no Código Tributário Municipal, Lei 106/94, e no Código de Postura Municipal, Lei 180/80.

Objetiva, ainda, impor sanções mais severas a título de taxas e diárias de permanência dos animais apreendidos, de modo que seus proprietários passarão a ter mais cuidado evitando que os animais permaneçam nas vias e logradouros públicos, conseqüentemente, evitando muitos acidentes, até mesmo, diminuindo a mortalidade no trânsito.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2001.

Gleiser Lúcio Boroni Soares
VEREADOR

Câmara Municipal de Ouro Preto

PROTÓCOLO

Nº 1470

Correspondência Recebida

Em 05 / 10 / 01.

As 13 hs e 42 min.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Ouro Preto

Estado de Minas Gerais



DECRETO N° 517/95

Dispõe sobre utilização da UFIR, em substituição à Unidade Padrão Municipal.

legais, e

O Prefeito Municipal de Ouro Preto, no uso de atribuições considerando o que dispõe o parágrafo único do Art. 392, da Lei n° 106/94, de 19.12.94 (CTM);

considerando que a Medida Provisória n° 1205, de 24.11.95, em seu art. 7° extingue as Unidades Monetárias usadas na apuração de débitos fiscais dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

considerando que, em substituição, faculta a utilização da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), nas mesmas condições e periodicidades adotadas pela União,

DECRETA:

Art. 1° - A partir de 01.01.96, a Prefeitura Municipal de Ouro Preto passa a adotar a Unidade Federal de Referência (UFIR), instituída pela Lei n° 8.383, de 30.12.91, em substituição e com os mesmos fins a que se destinava a Unidade Padrão Municipal (UPM).

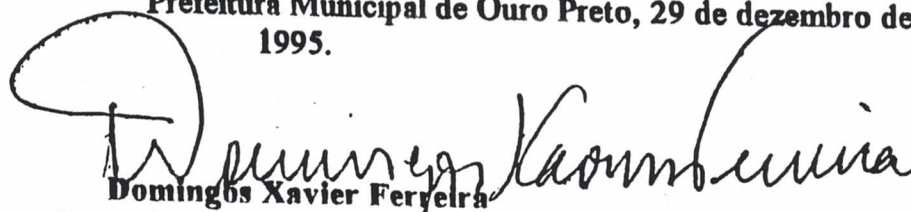
Parágrafo Único - Para os efeitos do artigo, a UPM corresponde, hoje, a 37,40 - UFIRs (trinta e sete inteiros e quarenta centésimos).

Art. 2° - Este Decreto entra em vigor a partir de 1° de janeiro de 1996.

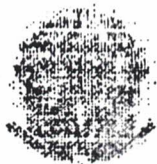
Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem a execução e o conhecimento deste Decreto pertencer que o cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nele se contém.

Prefeitura Municipal de Ouro Preto, 29 de dezembro de 1995.


Domingos Xavier Ferreira
Secretário Municipal da Fazenda


Angelo Oswaldo de Araújo Santos
Prefeito Municipal



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 10.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.074-73, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

I - pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

II - reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

III - correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou

direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.



§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir de 28 de outubro de 1995 até 11 de outubro de 1997.

§ 6º O prazo a que alude o parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.866, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 4º Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.089, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada, permanecem regidos por legislação própria.

Art. 5º Fica instituída Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar o prazo mínimo previsto no caput.

Art. 6º A Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada:

I - semestralmente, durante o ano-calendário de 1996;

II - anualmente, a partir de 1º de janeiro de 1997.

Parágrafo único. A reconversão, para Real, dos valores expressos em UFIR, extinta em 27 de outubro de 2000, será efetuada com base no valor dessa Unidade fixado para o exercício de 2000.

Art. 7º Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público, exceto as unidades monetárias de conta fiscais estaduais, municipais e do Distrito Federal, que serão extintas a partir de 1º de janeiro de 1996.

§ 1º Em 1º de julho de 1995 e em 1º de janeiro de 1996, os valores expressos, respectivamente, nas unidades monetárias de conta extintas na forma

do caput deste artigo serão convertidos em Real, com observância do disposto no art. 44 da Lei nº 9.069, de 1995, no que couber.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de conta fiscais extintas.

Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.



§ 1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo Índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 9º É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após julho de 1995, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base, anterior a julho de 1995, e junho de 1995, inclusive.

Art. 10. Os salários e as demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva.

Art. 11. Frustrada a negociação entre as partes, promovida diretamente ou através de mediador, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.

§ 1º O mediador será designado de comum acordo pelas partes ou, a pedido destas, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na forma da regulamentação de que trata o § 5º deste artigo.

§ 2º A parte que se considerar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar da negociação direta, poderá, desde logo, solicitar ao Ministério do Trabalho e Emprego a designação de mediador, que convocará a outra parte.

§ 3º O mediador designado terá prazo de até trinta dias para a conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas.

§ 4º Não alcançado o entendimento entre as partes, ou recusando-se qualquer delas à mediação, lavrar-se-á ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que instruirá a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 12. No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa.

§ 1º A decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de

nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade.

§ 2º A sentença normativa deverá ser publicada no prazo de quinze dias da decisão do Tribunal.

Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a Índice de preços.



§ 1º Nas revisões salariais na data-base anual, serão deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão.

§ 2º Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos.

Art. 14. O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 15. Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, de débitos relativos a ressarcimento em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais e do passivo de empresas e instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.074-72, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil, os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Congresso Nacional, em 14 de fevereiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.2.2001



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 60/2001

Analisando o projeto de Lei nº60/2001, o vereador Gleiser Lúcio Boroni Soares, pretende alterar dispositivos do código tributário municipal, considerando o que dispõe o Decreto Municipal 517/95, de 29 de dezembro de 1995(dispõe sobre utilização da UFIR, em substituição a Unidade Padrão Municipal-UPM);

Considerando a Lei Federal 10 192 de 14 de fevereiro de 2001(dispõe sobre medidas complementares ao plano real e dá outras providências);

mediante ao Projeto de Lei nº60/2001, a comissão de Legislação, Justiça e Redação, declara-se favorável pela sua aprovação.

Sala de Comissões, em 09 de outubro de 2001

Maria José C. Ibraim Leandro-suplente

Walter Fernandes da Silva-vice-presidente Lúcio dos Passos Silva-membro

Geraldo Alves Godinho-membro Jarbas Eustáquio Avellar-membro

Câmara Municipal de Ouro Preto

PROTOCOLU

Nº 1543

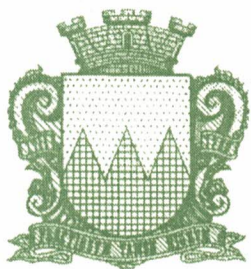
Correspondência Recibida

Em 15 / 10 / 01

As 15 hs e 05

Enka Equineta

SEC 10
Fila 10
10/10



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Parecer da comissão de Finanças Públicas ao Projeto de Lei nº60/2001

“Altera dispositivos do Código tributário Municipal”.

Considerando o que dispõe o decreto Municipal 517/95 de 29 de dezembro de 1995 (Dispõe sobre utilização da UFIR, em substituição a Unidade Padrão Municipal – UPM);

Considerando a Lei Federal 10.192 de 14 de fevereiro de 2001 (Dispõe sobre medidas complementares ao plano real e dá outras providências).

A Comissão de Finanças Públicas, analisando o projeto em epígrafe, oferece parecer favorável pela sua aprovação.

Sala de comissões, em 10 de outubro de 2001

Lúcio dos Passos Silva - suplente

Wander Lúcio Albuquerque - vice-presidente

Gleiser Lúcio Boroni Soares - membro

Câmara Municipal de Ouro Preto

PROTOCOLO

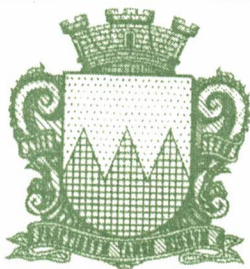
Nº 1535

Correspondência Recebida

Em 11 / 10 / 01 /.

As 15 hs e 21 min.

Marcelo



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS AO PROJETO DE LEI Nº 60/2001

O vereador Gleiser Lúcio Boroni Soares, quer alterar os dispositivos do Código Tributário Municipal, e dispõe sobre a utilização da UFIR, em substituição a Unidade Padrão Municipal – UPM e dispõe também sobre medidas complementares ao plano real e dá outras providências.

A referida Comissão, analisando a matéria em epígrafe, apresentou parecer favorável pela sua aprovação nesta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, em 18 de outubro de 2001


Jarbas Eustáquio Avellar-presidente


Ariosvaldo Figueiredo Santos Filho-vice-presidente

Sinval Augusto dos Santos-membro


Bartolomeu Lopes Duarte-membro

Sidney Rodrigues da Silva-membro

Câmara Municipal de Ouro Preto

PROTULLU

Nº 1605

Correspondência recebida

Em 19/10/01/.

As 16 hs e 24 min.



SEC F1-2
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Emenda ao Projeto de Lei 60/2001 apresentada pela Comissão de Finanças Públicas.

“Altera dispositivos do Código Tributário Municipal”.

Acrescenta-se o parágrafo 6º do art.239 do Código Tributário Municipal, Lei 106/94, a seguinte redação: “Não serão cobradas diárias de permanência nos casos em que o animal for roubado e o seu proprietário apresentar ocorrência policial com data anterior da apreensão”.

Renumeram-se os demais artigos.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 2001

[Signature]
Lúcio dos Passos Silva-suplente

Wander Lúcio Albuquerque-vice-presidente

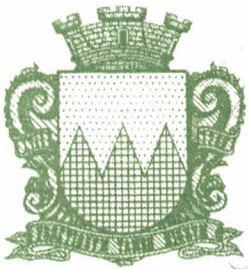
Gleiser Lúcio Boroni Soares-membro

Câmara Municipal de Ouro Preto
PROTÓCOLO
Nº 1536
Correspondência Recebida
Em 11 / 10 / 01 /
As 15 hs e 23 min.
Marcelo

DISTRIBUIÇÃO
Aos 15 de outubro de 2001
Distribuo este processo à(s) comissão(ões)
competente(s). _____

De que para constar livro este.
[Signature]
Presidente da Câmara Municipal de
Ouro Preto

SEC 13
F13
v. 13



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação à Emenda ao Projeto de Lei nº 60/2001 apresentada pela comissão de Finanças Públicas.

Analisando à emenda apresentada pela comissão de Finanças Públicas, ao projeto de Lei nº 60/2001, que altera dispositivos do Código Tributário Municipal, a comissão de Legislação, Justiça e Redação apresentou parecer favorável pela sua aprovação.

Sala de Comissões, em 16 de outubro de 2001.

Myriam Leandro
Maria José C. Ibrahim Leandro-suplente

Walter Fernandes da Silva
Walter Fernandes da Silva- vice-presidente

Lúcio dos Passos Silva
Lúcio dos Passos Silva- membro

Geraldo Alves Godinho- membro

Jarbas Eustáquio Avelar- membro

Câmara Municipal de Ouro Preto
PROTOCOLO
 Nº 1571
 Correspondência Recebida
 Em 18 / 10 / 01 /
 As 14 hs e 10 min.
Marcelo

APROVADO em alguma discussão
 Por unanimidade
 Sala das Sessões, 5 de nov de 01

 Presidente
 Com 15 votos a favor e com _____ votos contra



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 60/2001 APRESENTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, analisando à emenda ao projeto de lei nº 60/2001 apresentada pela comissão de Finanças Públicas que "Altera Dispositivos do Código Tributário Municipal", acrescenta-se o parágrafo 6º do art.239, a seguinte redação: não serão cobradas diárias de permanência nos casos em que o animal for roubado e o seu proprietário apresentar ocorrência policial com data anterior da apreensão, apresentou parecer favorável pela sua aprovação, nesta distinta Casa Legislativa.

Sala de Comissões, em 23 de outubro de 2001

Gleiser Lúcio Boroni Soares-presidente

[Handwritten signatures of Gleiser Lúcio Boroni Soares, Walter Fernandes da Silva, and Lúcio Passos Silva]

Walter Fernandes da Silva-vice-presidente Lúcio Passos Silva-membro

Geraldo Alves Godinho-membro Jarbas Eustáquio Avellar-membro

Câmara Municipal de Ouro Preto
PROTOCOLO
 Nº 1635
 Correspondência Recebida
 Em 25 / 10 / 01 /
 As 13 hs e 05 min.
 [Handwritten signature]

Deu o lito
para obter
por si
maior
data do de
16/10/01



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS À EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 60/2001 APRESENTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

A Comissão de Administração e Serviços Públicos analisando a emenda apresentada pela Comissão de Finanças Públicas que altera dispositivos do Código Tributário Municipal, acrescentando o parágrafo 6º do art. 239, visando não cobrar diárias de permanência nos casos em que o animal for roubado e o seu proprietário apresentar ocorrência policial com data anterior da apreensão, declara-se favorável o parecer a matéria, nesta egrégia Casa Legislativa.

Sala das Comissões, em 18 de outubro de 2001


Jarbas Eustáquio Avellar-presidente


Ariosvaldo Figueiredo Santos Filho-vice-presidente

Sinval Augusto dos Santos-membro


Bartolomeu Lopes Duarte-membro

Sidney Rodrigues da Silva-membro

APROVADO em segunda discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões, 5 de out de 01


Presidente

Com 15 votos a favor e 01 votos contra



Câmara Municipal de Ouro Preto
PROTÓCOLO

Nº 1607

Correspondência Recibida

Em 19 / 10 / 01 /

As 16 hs e 28 min.

Oséias Ferreira

SEC
16
11/10



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS À EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 60/2001 APRESENTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS.

A Comissão de Administração e Serviços Públicos analisando a emenda ao Projeto de Lei nº 60/2001, apresentada pela Comissão de Finanças Públicas, que Altera dispositivos do Código Tributário Municipal é de parecer favorável pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 2001.

Jarbas Eustáquio Avellar-presidente

Ariosvaldo F. S. Filho
Ariosvaldo F. S. Filho-vice presidente

Bartolomeu L. Duarte
Bartolomeu L. Duarte-membro

Sidney Rodrigues da Silva
Sidney Rodrigues da Silva-membro

Sinval A. dos Santos-membro

Câmara Municipal de Ouro Preto
PROTOCOLO
 Nº 1674
 Correspondência Recebida
 Em 25 / 10 / 01 /
 As 17 hs e 12 min.
Opiqueiro do

*Deu equito
por fei. Exat.
parecer dat.
do de 18/10/01*



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

EMENDA APRESENTADA PELA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS AO PROJETO DE LEI Nº 60/2001

“Altera Dispositivos do Código Tributário Municipal”

- Dê-se ao artigo 3º, a seguinte redação:
- Art. 3º - A Prefeitura Municipal enviará relatório circunstanciado de toda liberação de animais, sem pagamento de taxa, para a Câmara Municipal de Ouro Preto.”

Sala das Comissões, em 18 de outubro de 2001.

Jarbas Estácio Avellar - presidente
Ariosvaldo F. Santos Filho - relator *Bartolomeu Lopes Duarte* - membro

Sidney Rodrigues da Silva - membro **Sinval A. dos Santos** - membro

Câmara Municipal de Ouro Preto
PROTOCOLU
 Nº 1606
 Correspondência Recibida
 Em 19/10/01 /
 Às 16 hs e 25 min.
Debara Ferreira

DISTRIBUIÇÃO
 Aos 22 de outubro de 2001
 Distribuo este processo à () comissão (õ-s)
 competente (s). _____

 De que para constar lavrei esta

 Presidente da Câmara Municipal de
 Ouro Preto



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 60/2001 APRESENTADA PELA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, analisando à emenda ao projeto de lei nº 60/2001 apresentada pela comissão de Administração e Serviços Públicos “**Altera Dispositivos do Código Tributário Municipal**”, onde a Prefeitura Municipal enviará relatório circunstanciado de toda liberação de animais, sem pagamento de taxa, para a Câmara Municipal de Ouro Preto, apresentou parecer favorável pela sua aprovação, nesta distinta Casa Legislativa.

Sala de Comissões, em 23 de outubro de 2001

Gleiser Lúcio Boroni Soares-presidente

Walter Fernandes da Silva-vice-presidente *Lúcio Passos Silva-membro*

Geraldo Alves Godinho-membro *Jarbas Eustáquio Avellar-membro*

Câmara Municipal de Ouro Preto
PROTOCOLO

Nº 1636

Correspondência Recebida

Em 25 / 10 / 01 /

Às 13 hs e 06 min.

Érika Liqueiredo

APROVADO em segunda discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões, 5 de out de 01

mgos
Presidente
Com 15 votos a favor e com — votos contra

SEC 19
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS À EMENDA APRESENTADA PELA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS AO PROJETO DE LEI Nº60/2001

A Comissão de Finanças Públicas, analisando à Emenda apresentada pela Comissão de Administração e Serviços Públicos ao Projeto de Lei nº60/2001, "Altera dispositivos do Código Tributário Municipal", apresentou parecer favorável pela sua aprovação, mediante à emenda, nesta distinta Casa Legislativa.

Sala das comissões, em 24 de outubro de 2001

[Handwritten signature]
Maria Regina Braga-presidente

[Handwritten signature]
João Bosco da Silva-suplente

[Handwritten signature]
Gleiser Lúcio Boroni Soares-membro

Câmara Municipal de Ouro Preto

PROTOCOLO

Nº 1676

Correspondência Recebida

Em 29 / 10 / 01 /.

As 12 hs e 42 min.

[Handwritten signature]

APROVADO em segunda discussão

Por unanimidade

Sala das Sessões, 5 de Nov. de 01

[Handwritten signature]
Presidente

Com 15 votos a favor e com — votos contra



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer de Redação Final

A referida Comissão, após analisar o Projeto de Lei nº60/2001, que *Altera Dispositivos do Código Tributário Municipal*, aprovado em segunda discussão, com emenda, é de parecer que se lhe dê, como final, a seguinte redação:

Projeto de Lei nº60/2001.

Altera Dispositivos do Código tributário Municipal.

Considerando o que dispõe o Decreto Municipal 517/95, de 29 de dezembro de 1995 (Dispõe sobre utilização da UFIR, em substituição a Unidade Padrão Municipal – UPM);

Considerando a Lei Federal 10192 de 14 de fevereiro de 2001 (Dispõe sobre medidas complementares ao plano real e dá outra providências);

A Câmara Municipal de Ouro Preto decreta:

Art. 1º- O parágrafo 2º do artigo 239 do Código Tributário Municipal, Lei 106/94, passa a ter a seguinte redação: *Os animais apreendidos e não procurados pelos proprietários e/ou pelos mesmos não cumpridos os pagamentos devidos dentro do prazo de 07(sete) dias, poderão ser leiloados pela Prefeitura, em hasta pública, revertendo-se a favor da mesma a receita obtida. Os que não apresentarem valor econômico, a Prefeitura dará aos mesmos o destino que melhor convier.*

Art.2º - O parágrafo 4º do artigo 239 do Código Tributário Municipal, Lei 106/94, passa a ter a seguinte redação: *No caso de reincidência a taxa que se refere o caput do artigo será cobrada em dobro. Entende-se por*



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

reincidência, a apreensão do mesmo animal pela segunda vez e, também, no caso do proprietário ter outro animal apreendido, havendo outra(s) ocorrência(s) registrada em seu nome na Prefeitura.

Art.3º - Acrescente-se o parágrafo 5º no artigo 239 do Código Tributário Municipal, Lei 106/94, com a seguinte redação: *A Prefeitura enviará relatório circunstanciado de toda liberação de animais, sem pagamento da taxa, para a Câmara Municipal de Ouro Preto.*

Art.4º - O anexo X, tabela X, passa a ter a seguinte redação:

Item	Cobrança da taxa pela apreensão e permanência de animais em depósitos determinados pela Prefeitura	Base	Taxa
1	<i>Animais de grande porte, por dia</i>	37.40UFIR	150%
2	<i>Animais de médio porte, por dia</i>	18.70UFIR	75%
3	<i>Animais de pequeno porte, por dia</i>	7.48UFIR	30%
REINCIDENTES			
1	<i>Animais de grande porte, por dia</i>	37.40UFIR	300%
2	<i>Animais de médio porte, por dia</i>	18.70UFIR	150%
3	<i>Animais de pequeno porte, por dia</i>	7.48UFIR	60%
<p><i>Entende-se por animal de grande porte, dentre outros, os equinos, os muares e os bovinos.</i></p> <p><i>Entende-se por animais de médio porte, dentre outros, os caprinos, os ovinos e os suínos.</i></p> <p><i>Entende-se por animais de pequeno porte, dentre outros, os caninos e os felinos.</i></p>			

Art.5º - Acrescenta o parágrafo 6º do art.239 do Código Tributário Municipal, Lei 106/94, a seguinte redação: *Não serão cobradas diárias de permanência nos casos em que o animal for roubado e o seu proprietário apresentar ocorrência policial com data anterior da apreensão.*

Art.6º - *Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.*

SEC
F. 2
11/10



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 13 de novembro de 2001.

Ibrahim Leandro
Maria José Cerceau *Ibrahim Leandro*-suplente

Walter Fernandes da Silva
~~Walter Fernandes da Silva~~-vice-presidente *Lúcio Passos Silva*
Lúcio Passos Silva-membro

Geraldo Alves Godinho
Geraldo Alves Godinho-membro *Jarbas Eustáquio Avellar*
Jarbas Eustáquio Avellar-membro

Câmara Municipal de Ouro Preto
PROTÓCOLO
Nº 1842
Correspondência Recobida
Em 19 / 11 / 01 /
As 13 hs e 11 min.
Enka Figueiredo

APROVADO em Redação Final discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões, 19 de novembro de 2001

[Signature]
Presidente
Com _____ votos a favor e com _____ votos contra

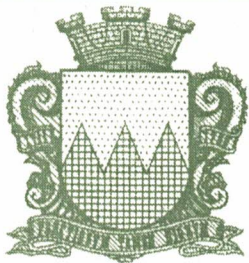
STATE OF CALIFORNIA



PROVINCE OF ...
...
...

...
...
...

...



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Gabinete da Presidência



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 37/01

Altera dispositivos do Código Tributário Municipal.

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte PROPOSIÇÃO DE LEI:

Art. 1º- O Parágrafo 2º do artigo 239 do Código Tributário Municipal, Lei 106/94, passa a ter a seguinte redação: **Os animais apreendidos e não procurados pelos seus proprietários e/ou pelos mesmos não cumpridos os pagamentos devidos dentro do prazo de 07 (sete) dias, poderão ser leiloados pela Prefeitura, em hasta pública, revertendo-se a favor da mesma a receita obtida. Os que não apresentarem valor econômico, a Prefeitura dará aos mesmos o destino que melhor convier.**

Art. 2º - O Parágrafo 4º do artigo 239 do Código Tributário Municipal, Lei 106/94, passa a ter a seguinte redação: **No caso de reincidência, a taxa que se refere o caput do artigo será cobrada em dobro. Entende-se por reincidência, a apreensão do mesmo animal pela segunda vez e, também, no caso do proprietário ter outro animal apreendido, havendo outra(s) ocorrência(s) registrada em seu nome na Prefeitura.**

Art. 3º- Acrescente-se o parágrafo 5º ao Artigo 239 do Código Tributário Municipal, Lei 106/94, com a seguinte redação: **A Prefeitura enviará relatório circunstanciado de toda a liberação de animais, sem pagamento da taxa, para a Câmara Municipal de Ouro Preto.**



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Gabinete da Presidência

(Continuação da Proposição de Lei nº 37/01)

Art. 4º- O anexo X, tabela X, passa a ter a seguinte redação:

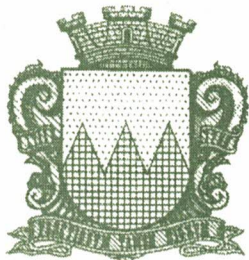
ÍTEM	COBRANÇA DA TAXA PELA APREENSÃO E PERMANÊNCIA DE ANIMAIS EM DEPÓSITOS DETERMINADOS PELA PREFEITURA	BASE	TAXA
1	Animais de grande porte, por dia	37,40 UFIR	150%
2	Animais de médio porte, por dia	18,70 UFIR	75%
3	Animais de pequeno porte, por dia	7,48 UFIR	30%
	REINCIDENTES:		
1	Animais de grande porte, por dia	37,40 UFIR	300%
2	Animais de médio porte, por dia	18,70 UFIR	150%
3	Animais de pequeno porte, por dia	7,48 UFIR	60%
	Entende-se por animal de grande porte, dentre outros, os eqüinos, os muares e os bovinos. Entende-se por animais de médio porte, dentre outros, os caprinos, os ovinos e suínos. Entende-se por animais de pequeno porte, dentre outros, os caninos e os felinos.		

ESTADO DE CUENTAS DE GASTOS

Del 1 de Enero de 1900 al 31 de Diciembre de 1900

Cuenta No. 1. Gastos de Mantenimiento y Reparación de Maquinaria y Herramientas

Cuenta	Descripción	Debitos	Creditos	Saldo
1	Animales de granja por día	37.50		
2	Animales de medio por día	18.75		
3	Animales de pequeño por día	7.50		
RENTAS				
1	Animales de granja por día	37.50		
2	Animales de medio por día	18.75		
3	Animales de pequeño por día	7.50		
RENTAS				
Renta de animales de granja por día Renta de animales de medio por día Renta de animales de pequeño por día Renta de animales de granja por día Renta de animales de medio por día Renta de animales de pequeño por día				
		300.00		
		180.00		
		60.00		



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Gabinete da Presidência

(Continuação da Proposição de Lei nº 37/01)

Art.5º - Acrescente-se o parágrafo 6º ao artigo 239 do Código Tributário Municipal, Lei 106/94, a seguinte redação: **Não serão cobradas diárias de permanência nos casos em que o animal for roubado e o seu proprietário apresentar ocorrência policial com data anterior da apreensão.**

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, em 19 de novembro de 2001.


Maurilio Zacarias Gomes – Presidente


Jarbas Eustáquio Avellar – Secretário

Registrada e publicada nesta Secretaria, em 20 de novembro de 2001.


Silvério José Marotta
Diretor Geral

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

(Continuação da Proposição de Lei nº 170/01)

Art. 2º - Acrescenta-se o parágrafo V ao artigo 139 do Código Tributário Municipal, Lei 10094, a seguinte redação: Não serão cobradas dívidas de permanência nos casos em que o animal for recolhido e o seu proprietário apresentar ocorrência policial com data anterior da apreensão.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Casa da Câmara Municipal de São Paulo, em 19 de novembro de 2001.

Maurício Accorina Gomes - Presidente

Jairton Estêvão Avelar - Secretário

Requerida e publicada nesta Secretaria em 20 de novembro de 2001.

Silvino José Marinho
Diretor Geral